



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.222/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 257/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**, objetivando a aquisição de material de consumo odontológico.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa: **Saúde Dental Comércio e Representação Ltda**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 78.123,50**. A Autorização de Compra, em favor da empresa vencedora, foi assinada em 24.09.2008, após a homologação realizada em 24.09.2008.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 78/82, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, o qual apresentou sua defesa às fls. 86/93 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 95/101, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) Ausência de documento com a indicação de dotação orçamentária para o pagamento da compra, nos termos do art. 14 da Lei de Licitações;
- c) Fracionamento de licitação, nos termos do art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, ao observar a existência de outros processos licitatórios, sob a mesma modalidade, com os mesmos objetos;
- d) Excesso no valor de R\$ 13.358,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1981/2010, anexado aos autos às fls. 102/6, com as seguintes considerações:

Em relação à ausência de pesquisa de preços, o artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93 exige que as propostas estejam compatíveis com os requisitos do instrumento editalício, bem como com os preços praticados no mercado. Destarte, a Administração Pública contratante está obrigada a comprovar a adequação entre o preço contratado e o preço médio de mercado. Ao compulsar o caderno processual, verifica-se que o Poder Público não colacionou aos autos qualquer pesquisa de preços, nem tampouco observou valores situados em Ata de Registro de Preços.

Outro vício apontado pela Unidade Técnica é a inexistência de dotação orçamentária para os pagamentos das compras conforme exigência do art. 14 da Lei 8.666/93. O item 2.1 do instrumento editalício aponta que os recursos para a respectiva despesa estão previstos no orçamento de 2008. Como reconheceu o próprio defendente, a Administração Pública não detalhou a dotação orçamentária, ou seja, não trouxe ao processo a classificação orçamentária da despesa. A Irregularidade é de ordem meramente formal, inobstante constitui óbice à fiscalização dos gastos públicos.

O Corpo de Instrução também apontou a prática de fracionamento de licitação, comportamento administrativo vedado pelo legislador infraconstitucional pelo art. 23, § 5º da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.222/08

No caso em comento, conforme manifestação técnica, o Município de Santa Rita realizou dois convites no mesmo exercício financeiro (setembro e novembro), cujos objetos são idênticos, quais sejam aquisição de material odontológicos. Os processos nº 7222/08 e nº 8946/08, respectivamente no valor de R\$ 77.460,00 e R\$ 78.123,00, indicam a obrigatoriedade de utilização da modalidade Tomada de Preços.

A possibilidade de o Poder Público realizar o fracionamento licitatório só será considerada legítima diante da presença de dois requisitos: viabilidade econômica e observância da modalidade imposta pelo legislador. Cabe ao Ente Político demonstrar o ganho econômico da Administração com o fracionamento, bem como utilizar a modalidade licitatória aplicável ao montante despendido pelo Município.

Quanto ao excesso, salienta que a aquisição de bens ou serviços por valores superiores aos praticados no mercado – deve ser constatado com base no preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição de bem auferido pela Administração Pública, segundo decisão do TCU, Acórdão nº 51/2008, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

A Representante do Ministério Público manifesta-se pela impossibilidade de utilização do pregão da Prefeitura municipal de Sorriso/MT e da Ata de Registro de Preços de Criciúma/SC para fins de caracterização de sobrepreço, pois os valores constantes na licitação e na ARP não refletem a realidade do mercado local, ou seja, o município de Santa Rita. Por sua vez, a Ata de Registro de Preços do Tribunal Regional do Estado da Paraíba poderia ser utilizada como parâmetro para caracterização do excesso de preços, desde que refletisse preços médios de mercado, com vários fornecedores. Todavia, o que se observa é a indicação de um único fornecedor e, ainda que o preço reflita valor bem inferior ao contratado, não pode ser tomado como média, pois a imputação deve ser feita pela média dos valores, e não do valor mais baixo encontrado.

Diante do exposto, não restaram reunidos elementos suficientes robustos pelo Corpo Técnico para aquilatar um possível sobrepreço.

Ante o exposto, o *Parquet* Especial alvitra a IRREGULARIDADE do CONVITE realizado pelo Município de Santa Rita e do contrato administrativo decorrente. Ademais, sugere aplicação de multa ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, autoridade homologadora do certame público, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTC/PB.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.222/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 257/2008 – Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito do Município de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, inciso II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.222/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta. Licitação. Convite nº 257/2008. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0433/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.222/08, referente ao procedimento licitatório nº 257/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, objetivando a aquisição de material de consumo odontológico, homologado em 24 de setembro de 2008, no valor total de R\$ 78.123,50, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 257/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito do Município de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos dos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO